

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Sistema de registro de preços para licitações durante a pandemia

MPV 951/2020, do Poder Executivo, que “Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências”.

Permite o uso do sistema de registro de preços na hipótese de dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade durante a pandemia. Não havendo regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços.

As licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que forem realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais.

Suspende-se o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas para a Administração Pública.

Emissão não presencial de certificados digitais: atribui competência às Autoridades de Registro (AR) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Revogações:

- Revoga dispositivos que submetem as ARs a cadastrarem usuários presencialmente e a proteção aos servidores do Banco Central do Brasil durante a pandemia.
- Revoga trecho da MPV 930/2020, que trata da proteção dos servidores do BACEN.

Compras públicas sustentáveis

PL 1034/2020, do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências”.

Determina que nas compras públicas seja observado, sempre que possível, a exigência de que os bens adquiridos se submetam a processos produtivos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, vedada a aquisição de produtos que prejudiquem a camada de ozônio, ressalvados aqueles essenciais e que não podem ser produzidos de outra forma.

Licitação Sustentável

PL 1883/2020, do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Dispõe sobre a Licitação Sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências”.

As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, considerando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito federal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantagem econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios no âmbito da Administração Federal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

- I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
- II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras; e
- VIII - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, através de logística reversa ou outros meios similares.

Obras sustentáveis

Requisitos para projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços: devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental. Entre estas tecnologias, estão:

- I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
- II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável;
- VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;
- IX - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;
- X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.
- XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas. Os projetos deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil. Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa.

Aquisição de bens e serviços - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão critérios de sustentabilidade ambiental.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Obrigações de contratação de seguro em contratos do Poder Público

PL 1897/2020, do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Regulamenta o artigo 56 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo os procedimentos inerentes ao seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos”.

Torna obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite previsto de R\$ 330.000,00 até 3.300.000,00.

Seguro-Garantia - contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

Tomador - pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

Segurado - órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice. A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico. Poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico.

É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

A apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação e será apresentada pelo tomador. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

A apresentação do projeto executivo - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei -, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Redução das garantias exigidas em empréstimos pela Finep

PL 1390/2020, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Implementa medidas de redução de garantias exigidas em empréstimos concedidos pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep”.

Prevê redução imediata de 50% das garantias exigidas em empréstimos em vigor concedidos pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep. Atualmente a FINEP exige cumulativamente Garantias Reais e Pessoais. Estabelece como condição que o tomador esteja com suas obrigações em dia até 28 fevereiro de 2020.

Simplificação da análise de patentes para produtos voltados para a COVID-19

PL 1649/2020, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a simplificação dos processos de pedido de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial que versem sobre produtos e tecnologias úteis no combate à Covid-19”.

Prevê a simplificação e priorização de procedimentos de análise de pedidos de proteção de direitos relativos à propriedade industrial de produtos e tecnologias voltados para o combate à epidemia de Covid-19. Prevê a isenção das taxas e da retribuição associadas aos serviços prestados pelo INPI.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Linha de crédito para financiamento de capital de giro para micro e pequenas empresas

PL 1363/2020, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Cria linha de crédito para financiamento para capital de giro para micro e pequenas empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Estabelece que o BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia priorizarão e manterão linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciados e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, destinadas ao financiamento para capital de giro para micro e pequenas empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Aplicam-se as linhas de crédito às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado (PMPO).

Dispensa de depósitos à vista - as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito.

Quitação - as operações de crédito realizadas terão carência de 12 meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade, prazo de pagamento de 36 meses a 60 meses, e farão jus a rebate de 30% de seu valor total, até o limite de R\$15 mil por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida.

Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate.

Crédito subsidiado para MPEs

PL 1344/2020, do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas de apoio às microempresas, aos microempreendedores individuais e profissionais de aplicativos de entregas e transporte”.

Estabelece as seguintes medidas de apoio às microempresas e aos microempreendedores individuais para o enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19):

Subvenção econômica - fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às microempresas e microempreendedores individuais com empregados para fins de custeio de sua folha de pagamento durante os meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

A subvenção econômica será realizada por meio de concessão de empréstimos a fundo perdido no valor de até R\$ 3.135,00 por empregado, de acordo com sua faixa remuneração no mês de março de 2020.

Contrapartida - a empresa beneficiária fica impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução do valor percebido.

O período de concessão poderá ser prorrogado mediante decreto do Poder Executivo, consultado o Comitê de Gestão de Crise.

Desembolsos da União - fica a União autorizada a:

- a) transferir recursos do Tesouro aos bancos públicos que executarão as operações de crédito mencionadas acima até o montante de R\$ 66.880 bi;
- b) emitir títulos da dívida pública no montante necessário para custear a subvenção econômica para custeio de folhas de pagamento;
- c) operar, por meio de bancos públicos, linha de crédito para custeio de despesas fixas de microempresas até o montante de R\$ 240 bi.

Condições - a linha de crédito será regulamentada pelo CMN, respeitadas as seguintes características:

- I - juro nominal zero;
- II - carência mínima de 12 meses;
- III - prazo de amortização mínimo de 60 meses, iniciado após o período de carência.

O crédito a ser concedido por CNPJ será de até R\$ 60 mil para o custeio de despesas fixas nos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

Aluguéis comerciais - enquanto durar o período de calamidade pública os valores de aluguel estipulados em contratos de locação de imóveis comerciais urbanos contraídos por MEIs ou MPEs serão submetidos a reequilíbrio econômico-financeiro mediante desconto de 30% no valor nominal da parcela mensal devida a título de aluguel. Este direito será limitado aos estabelecimentos que tiveram seu funcionamento restringido integral ou parcialmente em virtude de atos do poder executivo municipal, estadual ou federal relacionados à calamidade pública.

Suspensão de execução hipotecária e despejos - ficam suspensas as execuções hipotecárias e os despejos por não pagamento de aluguéis por MPEs durante a vigência do estado de calamidade pública.

Auxílio para MEI e MPEs durante a pandemia e suspensão de prazos

PL 1384/2020, do deputado Professor Alcides (PP/GO), que “Determina, de maneira extraordinária, suspensão temporária de cobranças a pessoa jurídica; medidas que atuem na preservação dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas De Pequeno Porte, e conseqüentemente, a manutenção dos respectivos empregos”.

Suspende o pagamento de todos os boletos e duplicatas emitidos de pessoa jurídica para pessoa jurídica, que tenham vencimento no período de estado de calamidade pública, sem acúmulo de parcelas, por 90 dias. Suspende ainda, novos protestos, execuções, penhoras e inclusões em cadastros constitutivos contra pessoa jurídica também por 90 dias.

MPEs - durante o período de 90 dias, em decorrência do estado de calamidade pública, será concedido auxílio emergencial do governo:

- a) de um salário mínimo mensal aos Microempreendedores Individuais (MEI);
- b) que garanta o pagamento dos salários mensais dos empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs).

Concessão de financiamento a MPEs pelo BNDES

PL 1661/2020, do deputado Léo Moraes (Podemos/RO), que “Dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social”.

Dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo BNDES.

Recursos do BNDES - do total de seus financiamentos com uso de recursos de origem fiscal ou parafiscal, o BNDES destinará pelo menos 40% dos valores para financiamentos às microempresas e às empresas de pequeno porte nacionais.

Estado de calamidade pública - enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, os financiamentos serão concedidos com carência de pelo menos dois anos e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos seis meses.

Limitação de taxa de juros para MPEs que mantenham empregos

PL 1775/2020, do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Estabelece contrapartidas para que pequenas e médias empresas que não demitirem nenhum empregado durante o período de pandemia covid-19 recebam incentivos fiscais do Governo Federal”.

Institui incentivos fiscais às pequenas e médias empresas para limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 3% ao ano, por um período de 12 meses, que se destinem a promover manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas sem justa motivação enquanto durar a pandemia da COVID-19.

O inadimplemento dos requisitos ensejará revisão dos contratos, acordos e protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

Auxílio financeiro a Microempresas, inclusive auxílio aluguel comercial e isenção de imposto

PL 1821/2020, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro temporário às microempresas - MEs, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid-19 (Corona vírus)”.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro temporário às MEs, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid-19 da seguinte forma:

Benefícios - os benefícios, que serão custeados por recursos da União, são: I - pagamento integral dos salários dos empregados formais registrados até dois salários mínimos por quatro meses; II - benefício de auxílio aluguel, de ponto comercial da ME limitado a até quatro salários mínimos, por quatro meses; III - isenção da obrigação de pagamento de impostos Federais por até quatro meses consecutivos.

Havendo necessidade, este auxílio poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Beneficiários - terão direito ao auxílio microempresas que no período entre abril e julho de 2020 solicitarem o benefício; estejam em plena atividade profissional no período da calamidade; e estejam impedidas de funcionar no período de isolamento.

Acesso - o Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que a empresa ME possa requer e acompanhar o pedido de auxílio a que tem direito de acordo com esta legislação.

Suspensão temporária de pagamento de empréstimos por MPes

PL 1874/2020, da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que “Dispõe, em razão da pandemia de COVID-19, sobre a suspensão temporária de pagamento de empréstimos e de financiamentos bancários que pessoas físicas, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais possuam com instituições financeiras; reduz as taxas de juros de novos empréstimos e dá outras providências”.

Suspende temporariamente os pagamentos de empréstimos e de financiamentos bancários de pessoas físicas e MPes e reduz as taxas de juros de novos empréstimos.

Contrapartida - as empresas que optarem pela suspensão condicionada se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Os valores não pagos durante a suspensão serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato. O prazo não será inferior a três anos após o fim do período de suspensão

dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período. Durante a suspensão, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

Cadastro negativo - nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos referidos acima.

Taxas de juros - em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos entre os agentes previstos nesta Lei estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00.

Suspensão dos financiamentos de pessoas físicas - fica suspenso, pelo período de quatro meses, a contar da publicação do decreto que reconhece o estado de calamidade pública em razão da pandemia de coronavírus, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Excepcionalmente, por expressa manifestação, as pessoas físicas poderão dar continuidade ao pagamento dos contratos, através de solicitação junto às instituições financeiras. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

A taxa de juros dos novos contratos de empréstimos no valor de até R\$ 20.000,00 estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: I - cheque especial; II - rotativo do cartão de crédito; III - crédito consignado.

Instituição de Fundo Garantidor para MPes

PLP 81/2020, do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO)”.

Institui o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO) com a finalidade de conceder ou complementar as garantias exigidas por agentes financeiros, na concessão de crédito.

Recursos - o Fundo Garantidor será constituído por recursos da União, de instituições paraestatais e privadas, inclusive do Sistema Financeiro Nacional, nos termos de regulamento do Conselho Monetário Nacional.

Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital poderão aportar recursos para a constituição do FGMICRO.

Fonte: Informe Legislativo N° 8/2020